



EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA
LAURITA VAZ
DD. INTEGRANTE E PRESIDENTE DA COLETA 6ª TURMA
DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFERÊNCIA: RHC nº 154359 / RJ (2021/0306906-6) autuado em 22/09/2021

RECORRENTE: ANTONIO MARCIO MONGELLI GAROTTI e outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2022.

Eminente Ministra e Presidente da 6ª Turma do STJ,

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro vem submeter a Vossa Excelência, à guisa de MEMORIAL, breve resumo da controvérsia, com referência ao **Recurso em Habeas Corpus** em epígrafe, cujo processo tem **6.095 (seis mil e noventa e cinco) páginas**.

Desde já agradece a decisiva atenção que Vossa Excelência houver de dispensar à matéria.

ORLANDO CARLOS NEVES BELÉM
Procurador de Justiça
Assessor-Chefe da Assessoria de
Recursos Constitucionais Criminais
do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE INCÊNDIO CULPOSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DENÚNCIA QUE DESCREVEU OS FATOS TÍPICOS EM SUA TOTALIDADE, ESPECIFICANDO E DESCREVENDO, METICULOSAMENTE, AS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO PACIENTE, POSSIBILITANDO COM TODA A AMPLITUDE, O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AS CONDUTAS DOS ACUSADOS, EM ESPECIAL DO PACIENTE, QUE CONTRIBUIU PARA O EVENTO CRIMINOSO: ELE, NA QUALIDADE DE DIREITO DE MEIOS DO CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO E, PORTANTO, INSERTO NA CADEIA DECISÓRIA DA INSTITUIÇÃO. CIENTE DA FALTA DE INSPEÇÃO E DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER AUTORIZAÇÃO LEGAL QUANTO À UTILIZAÇÃO DE CONTÊINERES PARA O ALOJAMENTO NOTURNO DOS ADOLESCENTES DA CATEGORIA DE BASE, O PACIENTE DEU CONTINUIDADE AOS PROJETOS EM CURSO PARA A IMPLANTAÇÃO DOS MÓDULOS DE ALOJAMENTO, INCREMENTANDO O RISCO DE PRODUIR O RESULTADO. A DENÚNCIA EFETUOU A NARRATIVA INDISPENSÁVEL DE TODOS OS ELEMENTOS QUE IMPORTAM À APRECIÇÃO DA **RES IN JUDICIO DEDUCTA**, POIS SÓ PODERÃO SER RATIFICADOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. OS ELEMENTOS COGNITIVOS QUE SUBSIDIAM A ACUSAÇÃO ESTÃO DISPONÍVEIS NOS AUTOS. OMISSÃO IMPUTADA AO PACIENTE COMPROVADA NOS AUTOS E A SUA RELEVÂNCIA CAUSAL PARA A OCORRÊNCIA DO RESULTADO TÍPICO, AS QUAIS SOMENTE PODEM SER RESOLVIDAS NA SENTENÇA. TENTATIVA DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO **HABEAS CORPUS**, QUE NÃO ADMITE ESTA DILAÇÃO, RESERVANDO -SE A SUA DISCUSSÃO AO ÂMBITO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.

Exma. Sra. Ministra,

As condutas imputadas aos Acusados estão devidamente descritas na denúncia de 63 (sessenta e três) laudas, permitindo a todos, o pleno exercício do direito de defesa.

A delimitação das condutas culposas do Paciente e demais Acusados, *in casu*, concretizadas pela **IMPERÍCIA, NEGLIGÊNCIA E/OU IMPRUDÊNCIA no período de 2015 até o evento em 08 de fevereiro de 2019**, a saber:

1 - desobediência ostensiva das sanções administrativas impostas pelo Poder Público por descumprimento de normas técnicas regulamentares, ocultação das reais condições das construções existentes no local ante a fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro,

2 - contratação e instalação de contêiner em discordância com regras técnicas de engenharia e arquitetura para servirem de dormitório de adolescentes, e,

3 - inobservância do dever de manutenção adequada das estruturas elétricas que forneciam energia ao aludido contêiner, inexistência de plano de socorro e evacuação em caso de ocorrência de incêndio em instalações e, dentre outras, desídia em atender manifestações emanadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Promotoria de Justiça de Infância e Juventude em sua atividade-fim de preservar a integridade física dos adolescentes sob a responsabilidade do Clube de Regatas do Flamengo.

A denúncia demonstra com apoio em lastro probatório suficiente **QUE AS ESTRUTURAS DE CONTÊINERES SERIAM ADEQUADAS APENAS PARA ATIVIDADES DIURNAS**, sendo **INCOMPATÍVEIS PARA O PERNOITE DE SEUS JOVENS ATLETAS**, pois tais contêineres não observaram as normas técnicas devidas, **INCREMENTANDO O RISCO DO RESULTADO POR IMPERÍCIA**.



Acentue-se que os alojamentos da base não foram registrados como parte do projeto de licenciamento, **FORAM MONTADOS EM ESTRUTURAS MÓVEIS CLANDESTINAS E PRODUZIDOS SEM AS DEVIDAS CAUTELAS QUANTO À ESTRUTURA DE EVACUAÇÃO, LUZES DE EMERGÊNCIA, DISPOSIÇÃO DE PORTAS, GRADEAMENTO DAS JANELAS** e dotação de extintores de incêndio, deixando de observar rota de fuga aos atletas e a contenção de eventual início de incêndio nos contêineres dormitórios, **INCREMENTANDO O RISCO DO RESULTADO POR NEGLIGÊNCIA.**

A denúncia relata com apoio em lastro probatório pericial, a circunstância de os contêineres que serviram de dormitório para os adolescentes-vítimas, de fato, serem inteiramente inapropriados para o fim a que se destinavam, apresentando **INSTALAÇÃO ELÉTRICA INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA DE UM ALOJAMENTO (DANDO INÍCIO AO INCÊNDIO), GRADES FIXAS NAS JANELAS E PORTA CORREDIÇA QUE DEFORMA E TRAVA EM ALTAS TEMPERATURAS (IMPEDINDO O ESCAPE IMEDIATO EM SITUAÇÕES DE PERIGO)**, revestimento inadequado para conter a expansão de chamas e abrigava material comburente como mobília feita em madeira e tecidos em armários, **INCREMENTANDO O RISCO DO RESULTADO POR IMPRUDÊNCIA.**

TUDO O CONTEXTO DAS ILICITUDES COMETIDAS PELOS RESPONSÁVEIS DIRETOS E MANUTENÇÃO DO “NINHO DO URUBU” foi objeto de diversas **MANIFESTAÇÕES ADMINISTRATIVAS SANCIONATÓRIAS**, por exemplo, a ***Notitia Criminis*** de LUCIA HELENA PEREIRA DAMASCENO LIMA (gerente da 5ª Gerência Regional de Licenciamento e Fiscalização da Prefeitura do Rio de Janeiro), em razão da interdição do CT do Flamengo, em 24/10/2017, **POR FUNCIONAR SEM O COMPETENTE ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO – FL. 353.**

O DOCUMENTO DO CBMERJ/DIRETORIA GERAL DE SERVIÇOS TÉCNICAS (FL. 801/802 E DOCUMENTOS) INDEFERINDO A EMISSÃO DE CERTIFICADO:

a) emissão do Laudo de Exigências P-13278/10, de 27 de outubro de 2010, listando exigências em relação à segurança contra incêndio e pânico do CT de Futebol;

b) emissão do Certificado de Despacho CD-02942/17, de 7 de novembro de 2017, em razão de erros nas áreas apresentadas, modificando de 10.751,41m², para 10.544,81m² a área total construída da edificação;

c) emissão do Certificado de Despacho Indeferido DI-11667/18, de 19 de abril de 2018, emitido pela GBS-Barra da Tijuca, **INDEFERINDO SOLICITAÇÃO DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO PARA UMA EDIFICAÇÃO DE 3733,00M²** e 3 pavimentos no referido endereço, pelos motivos listados no documento em anexo;

d) EMISSÃO DE CERTIFICADO DE DESPACHO INDEFERIDO DI-21057/18, DE 01 DE AGOSTO DE 2018, EMITIDO PELA GBS-BARRA DA TIJUCA, **INDEFERINDO SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE APROVAÇÃO PARA UMA EDIFICAÇÃO DE**



3733,00M2 E 3 PAVIMENTOS NO REFERIDO ENDEREÇO, PELOS MOTIVOS LISTADOS NO DOCUMENTO EM ANEXO;

e) EMISSÃO DE CERTIFICADO DE DESPACHO INDEFERIDO DI-37088/18, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018, EMITIDO PELA GBS-BARRA DA TIJUCA, INDEFERINDO SOLICITAÇÃO DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO PARA UMA EDIFICAÇÃO DE 1379,00M2 E 3 PAVIMENTOS NO REFERIDO ENDEREÇO, PELOS MOTIVOS LISTADOS NO DOCUMENTO EM ANEXO.

O LAUDO DE EXAME DE LOCAL DE INCÊNDIO COM VÍTIMAS FATAIS (FLS. 865/897) relatando que:

- *“...o conjunto de módulos habitáveis, referente ao alojamento de atrelas de base da unidade, se encontrava integralmente atingido pela ação do fogo produto de um incêndio ocorrido no local, gerando uma queima generalizada e carbonização de móveis, vestes, demais artefatos metálicos (oxidação seca e deformações) como armários, portas, janelas e elementos da estrutura de composição dos módulos, sendo ainda visível um volume médio de cinzas e escórias sobre o piso do alojamento, produtos da combustão indicando uma carga de incêndio significativa” (fls. 868/869)*
- *“Foi identificado um gradiente térmico nos escombros com maior tempo de exposição da ação termina no trecho referente aos quartos 1, 2 e boxes dos assentos sanitários, sobretudo devido a significativa quantidade de chapas de aço retorcidas no local e deformação da estrutura metálica da cobertura dos módulos” (fl. 869);*
- *“Constatado vestígios de queima em profundidade generalizada, no entanto, em maior grau no quarto 06, com danos significativos ao piso de chapas de madeira do referido cômodo” (fl. 869)*
- *“Constatado que determinados fragmentos de material não identificado (Fig. 25), presentes no interior das chapas de aço, encontravam-se com vestígios de carbonização intensa e generalizada, gerando um material degradado com considerável redução de volume, facilmente desintegrado pelo manuseio das mãos, apresentando uma aparente similaridade com um único elemento de espuma expansiva (Figura 23 e 24) encontrado parcialmente carbonizado no local, denotando que se tratava do mesmo material. Testes simples de combustão realizados em bancada resultaram em resíduos com mesmas características físicas àqueles encontrados entre as chapas de aço supracitadas” (fls. 869/870)*
- *“Constatado inúmeros traços de fusão secundários (formação após o início do incêndio caracterizados por possuir resíduos de carbonetos e superfícies ásperas) em diversas fiações elétricas, evidenciando que as instalações de alimentação de energia elétrica se encontravam energizadas, mesmo com o desenvolvimento do incêndio. Tais instalações possuíam condutores elétricos com diâmetros compatíveis àqueles de seções nominais de 2,5mm², 4mm² e 16mm²” (fl. 870).*
- *“...não sendo possível identificar se havia dispositivos de proteção (disjuntores) desarmados” (fl. 872)*
- *“Junto aos elementos de armário e chapas metálicas dispostos na região externa posterior do alojamento, foram constatados 06 (seis) aparelhos de refrigeração de ar, previamente movimentados de sua posição original, sendo verificado que um dos aparelhos localizado em posição convergente com o trecho referente ao quarto 06, apresentava alto grau de carbonização no interior do gabinete do aparelho, indicando*



- a ocorrência de um fenômeno termo-elétrico em seu interior, mais precisamente no motor do eletro-ventilador, além de características de travamento do rotor” (fl. 872)*
- *“O aparelho refrigerador de ar, localizado em trecho externo, próximo ao quarto 06, apresentava sinais de carbonização na carcaça interna do equipamento, sendo identificada uma pérola de fusão na conexão de alimentação do conjunto de espiras do enrolamento principal similar àquela apresentada como curto de conexão em publicação do site oficial do fabricante WEG referente ao documento código 50009254, revisão de 06 de 09/2017 que versa sobre Danos em Enrolamentos de Motores Monofásicos (Figuras 19 e 20)” (fl. 872)*
 - *“Constatado que o ramal elétrico de alimentação (três fases e neutro) do alojamento provinha do compartimento de alvenaria situado externamente nas imediações das janelas dos quartos 1 e 2. Nesse compartimento foi constatado que o ramal elétrico possuía um dispositivo de proteção (disjuntor tripolar) de 125A. O ramal de alimentação interligado, externamente, ao ramal de entrada do alojamento, encontrava-se emendado por torção de forma inadequada (ao invés de um conector de emenda) e sem qualquer tipo de proteção mecânica, em desacordo com o item 6.2.8.1 da ABNT NBR 5410, que informa ‘6.2.8.1. As conexões de condutores entre si e com outros componentes da instalação devem garantir continuidade elétrica durável adequada suportabilidade mecânica e adequada proteção mecânica’”. (fl. 873).*
 - *“...não foram encontrados vestígios de meios de proteção ativa que abrangessem sistema de detecção e alarme de incêndio ou chuveiros automáticos na área imediata” (fl. 873)*
 - *“Os núcleos das chapas metálicas dos módulos habitáveis, em sua maioria, denotavam ser de espuma de poliuretano injetado que, pelas propriedades físicas e químicas, apresentam baixo ponto de fulgor (em torno de 55°C) e alta inflamabilidade (>50°C), o que permitiu um desenvolvimento rápido do incêndio (rapid fire progress) até atingir o fenômeno denominado **flashover**. A teoria do flashover diz que, durante o desenvolvimento do incêndio, o calor da combustão aquecerá gradualmente todos os materiais combustíveis presentes no ambiente, fazendo com que eles alcancem a queima instantânea e concomitante ignição súbita generalizada” (fl. 874)*
 - *“A Norma Regulamentadora MTE, NR-24, que versa sobre ‘Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho’, informa, na seção 24.510, que ‘as portas dos alojamentos deverão ser metálicas ou de madeira, abrindo para fora,(...)’. Dessa forma, o alojamento em tela encontra-se em desacordo com a NR-24 do MTE, visto que as portas dos dormitórios individuais eram do tipo porta de correr” (fl. 874);*

A VISTORIA REALIZADA PELA EMPRESA LIGHT, no dia 12 de junho de 2018, a qual constatou irregularidades nas instalações elétricas do Centro de Treinamento George Helal, que deram ensejo a uma notificação do Clube de Regatas do Flamengo e a uma regularização da situação através de um aumento oficial da carga elétrica junto à empresa concessionária de energia elétrica.

DEVE SER RESSALTADO QUE TAIS INFORMAÇÕES TINHAM SIDO SONEGADAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DUAS RESPOSTAS POR PARTE DA EMPRESA, SOMENTE TENDO SIDO AS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A EXPEDIÇÃO DE UM TERCEIRO OFÍCIO COBRANDO EXPLICAÇÕES E CÓPIAS DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO AUMENTO DE CARGA ELABORADO NO ANO DE 2018 (CONFORME AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº



0041139-60.2019.8.19.0001, EM CURSO NA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA).

Aduza-se ao somatório de circunstâncias, a propósito, determinantes ao reconhecimento do atuar culposos dos acusados, **O FATO DE QUE NÃO FORAM ENCONTRADOS VESTÍGIOS DE MEIOS DE PROTEÇÃO ATIVA QUE ABRANGESSEM SISTEMA DE DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO OU CHUVEIROS AUTOMÁTICOS NA ÁREA IMEDIATA” (FL. 873). NAQUELA OPORTUNIDADE, FOI CONSTATADO QUE O “CENTRO DE TREINAMENTO NÃO DISPUNHA DE VIATURA (AMBULÂNCIA BÁSICA OU AVANÇADA) PARA TRANSPORTE DE ATLETAS VÍTIMAS DE ACIDENTES”.**

Os elementos reunidos no âmbito da investigação justificavam a deflagração da presente ação penal e, com efeito, não há qualquer situação de menoscabo ao exercício do direito de defesa dos Acusados, pois, sem exceção, todos tiveram conhecimento das provas e a denúncia foi elaborada com suporte delas, o que enfatiza a sua total congruência e correlação com o acervo probatório.

A LINHA DE CAUSALIDADE ESTÁ BEM EXPOSTA NA DENÚNCIA.

Vejamos!

O Presidente do Clube de Regatas do Flamengo, o Sr. **EDUARDO CARVALHO BANDEIRA DE MELO** e o Sr. **ANTONIO MARCIO MONGELLI GAROTTI**, na qualidade de Diretor de Meios, tinham pleno conhecimento das irregularidades e/ou ilicitudes que serviram de critério regulador da imputação do resultado, ao lado de outros fundamentos normativos, dentre os quais, a inexistência de comportamento para se viabilizar a não ocorrência do resultado criminoso, uma vez que toda ocupação do espaço no CT era relacionada a **DIRETORIA DE FUTEBOL E A DIRETORIA DE PATRIMÔNIO COM A GESTÃO EXECUTIVA DO DIRETOR DE MEIOS.**

É de se consignar que após o incêndio, em maio de 2019, conforme comprovado em documento acostado pela própria defesa do Presidente do Flamengo, o Sr. BANDEIRA DE MELLO, **DEU-SE O RECONHECIMENTO DA INSUFICIÊNCIA DE UM ÚNICO MONITOR POR NOITE E A DEMONSTRAR QUE, ATÉ ENTÃO, A PRINCÍPIO, NADA FORA EFETIVAMENTE FEITO A RESPEITO DO TEMA NA GESTÃO DO ORA ACUSADO,** através de sua atual administração, finalmente celebrou TAC com o Ministério Público (fls. 4461/4469) dele constando da Cláusula Terceira, atinente às Obrigações em Especial com o Atleta Residente: “d) disponibilizar equipe multiprofissional composta por: (...) – 01 (um) monitor no período diurno e **02 (DOIS) MONITORES NO PERÍODO NOTURNO...**” (FL. 4463) – hipótese que, caso tivesse sido implementada ***oportuno tempore***, muito provavelmente, também teria evitado a propagação do incêndio e seu desfecho trágico.

Como acima demonstrado nos autos de Inquérito Policial e dos indícios reunidos, verifica-se que o Sr. **ANTONIO MARCIO MONGELLI GAROTTI, DIRETOR DE MEIOS,** além de possuir ingerência quanto ao funcionamento do CT inclusive quanto à sua segurança e manutenção, o acusado em vários momentos, conforme se deduz da prova



existente e será ratificada em juízo, em suma, teve **EXPRESSA CIÊNCIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS (V. FLS. 1450/1455)**, pelo que poderia e deveria ter levado esta circunstância ao conhecimento de todos os seus superiores, aí incluído o próprio Presidente do Clube, à gestão subsequente e, em último caso, se afastado da administração ao perceber que atuava no CT, em situação de clandestinidade, sendo à toda evidência notório que a formulação de exigências pelo Corpo de Bombeiros não atendidas e a manutenção, ainda assim, de uma atividade privada em funcionamento envolvendo o pernoite de jovens, aumenta sobremaneira o risco envolvido na atividade, possivelmente implicando em menores ou maiores danos – que aqui, concretizados, foram imensos e trágicos, ceifando a vida de dez adolescentes e lesionando outros três.

As demandas de acomodação dos atletas residentes foram apresentadas pelo ex-diretor do futebol de base **CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL**, aos engenheiros do clube para análise de viabilidade.

No caso do módulo habitacional incendiado, **CARLOS NOVAL** apresentou a demanda ao engenheiro **LUIS FELIPE DE ALMEIDA PONDÉ**, que, em conjunto com o engenheiro estrutural **WESLLEY GIMENES**, da empresa NHJ, e a aquiescência da Representante Legal, a Sra. **CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES (Acusada)** elaboraram o croqui da estrutura, tendo os engenheiros **DANILO DA SILVA DUARTE, WESLLEY GIMENES e FABIO HILARIO DA SILVA**, todos da **NHJ – NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMPORT. E EXPORT. LTDA.**, promovido a fabricação, a montagem e a instalação do contêiner no local preparado pelos engenheiros do Flamengo, os quais foram os responsáveis pela execução e/ou supervisão da construção do conjunto de sapatas consolidadas sobre o solo e das redes de elétrica, de água e de esgoto.

O engenheiro de produção **DANILO DA SILVA DUARTE** e o engenheiro estrutural **WESLLEY GIMENES**, ambos da NHJ, jamais se preocuparam em analisar e certificar, com base nas normas técnicas, **as propriedades dos materiais empregados nos módulos habitacionais, notadamente, o repouso dos jovens atletas, e não para escritório.**

A responsabilidade fica evidente, considerando que no módulo habitacional incendiado há painéis de chapa de aço de dimensões diferentes, apenas em relação a sua altura, mas todos moduláveis, havendo painéis inteiriços (cegos), painel com porta acoplada, painéis com janelas gradeadas e painéis, onde é feito um recorte na empresa NHJ, para acoplamento da janela de ar-condicionado, quando, neste caso, é possível verificar o material que compõe o interior dos painéis.

E para piorar o circo de horrores, **OS MÓDULOS FORAM EQUIPADOS COM PORTAS DE CORRER NOS ACESSOS AOS QUARTOS, UMA PORTA DE ACESSO AO MÓDULO E SEM PREVISÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO.**

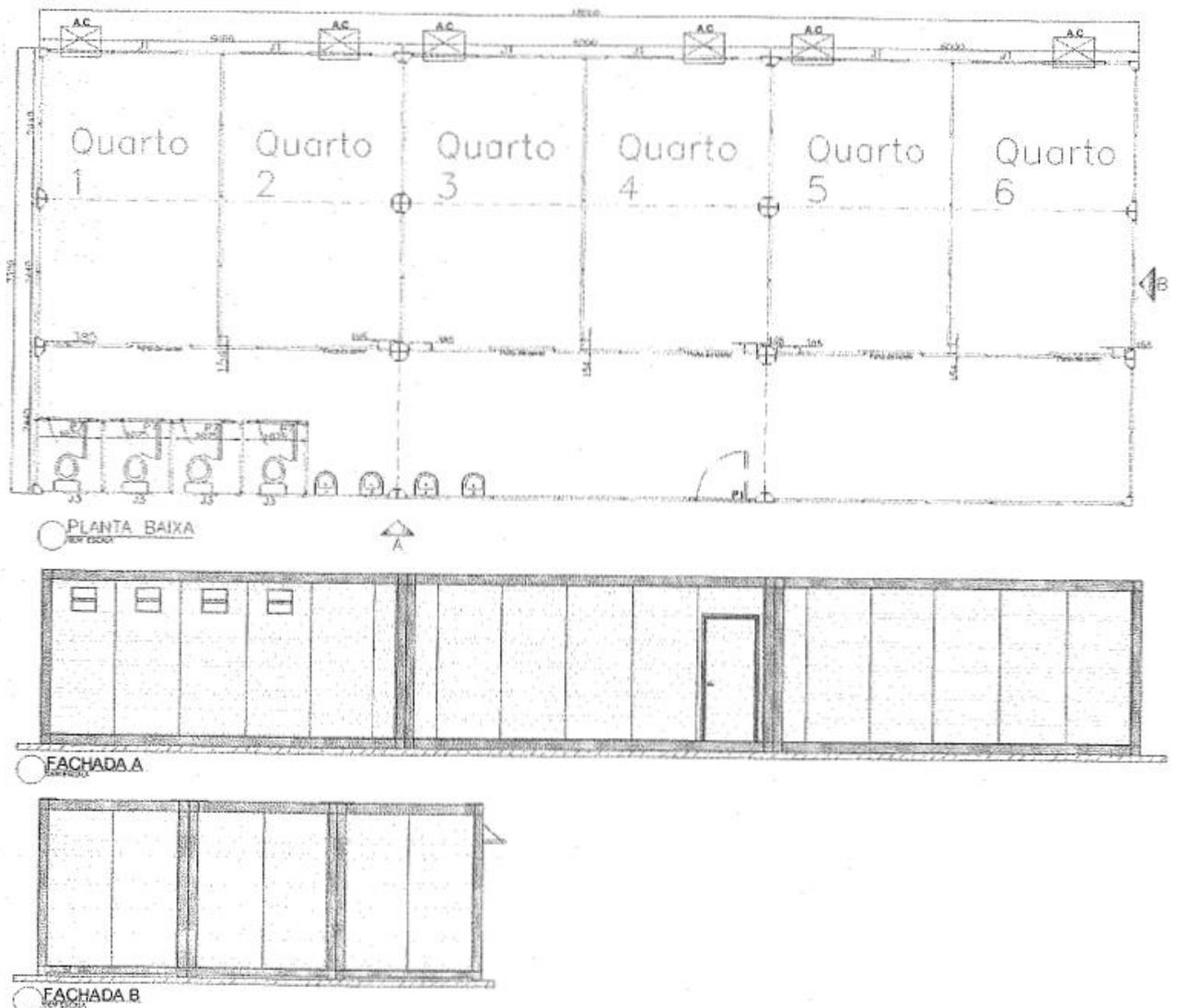
Consta do Laudo pericial que “a Norma Regulamentadora do MTE, NR-24, que versa sobre ‘Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho’ informa, na



seção 24.5.10, que 'as portas dos alojamentos deverão ser metálicas ou madeira, abrindo para fora (...)'. Dessa forma, o alojamento em tela encontra-se em desacordo com a NR-24 do MTE, visto que as portas dos dormitórios individuais eram do tipo porta de correr".

DIVERSAS VÍTIMAS SOBREVIVENTES RELATARAM QUE NÃO CONSEGUIRAM SAIR DOS QUARTOS, PRIMEIRAMENTE, PORQUE A PORTA DE CORRER ESTAVA EMPERRADA e, em seguida, PORQUE AS JANELAS POSSUÍAM GRADES, AS QUAIS SÓ FORAM RETIRADAS COM AUXÍLIO EXTERNO, sem mencionar que A ESTRUTURA TINHA, APENAS, UMA PORTA DE ACESSO.

NÃO SE OLVIDE QUE A MAIORIA DAS VÍTIMAS ESTAVA DORMINDO NO QUARTO 01, QUE É O PONTO MAIS DISTANTE DA ÚNICA SAÍDA DO MÓDULO INCENDIADO. UM ABSURDO!



Neste cenário, tanto os mencionados **ENGENHEIROS DANILO DA SILVA DUARTE E WESLEY GIMENES, AMBOS DA NHJ, QUANTO OS ENGENHEIROS LUIS**

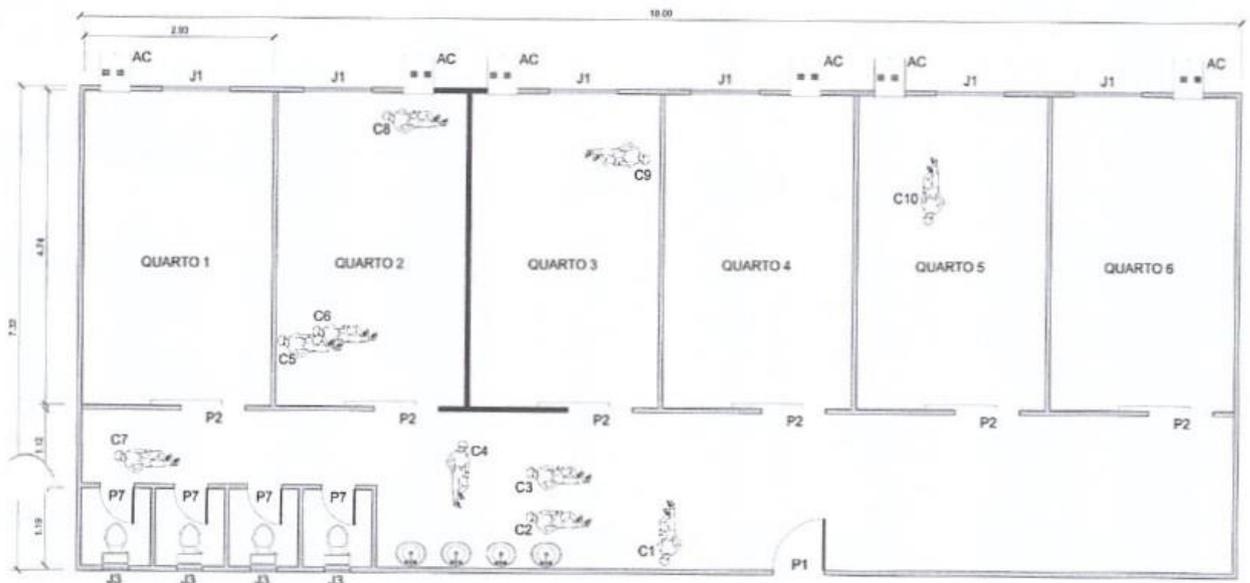


FELIPE PONDÉ E MARCELO SÁ, AMBOS DA DIRETORIA ADJUNTA DE PATRIMÔNIO (OBRAS) DO FLAMENGO, mantiveram, temerariamente, as configurações originais dos módulos habitacionais na sua elaboração, não observando as peculiaridades necessárias para serem utilizados como dormitório pelos jogadores da base, os quais, durante o sono, por certo, não tiveram a capacidade de reação ao perigo iminente, diverso daquelas pessoas que os utilizavam como escritório.

Com a propagação das e a produção da combustão, fumaça e gás carbônico em alta escala e densidade, levando em conta que se estava de madrugada (por volta de 5:10 horas) e todos os jovens dormindo, a existência de uma única porta (que abria para dentro...), a posição desta porta não de forma centralizada, mas sim deslocada à direita, a inexistência de saída de emergência, a ausência de luzes de emergência, a falta de um sistema de exaustão no corredor (não climatizado), e por fim o gradeamento das janelas de todos os dormitórios, sem dúvida nenhuma, foram causas igualmente suficientes ao evento em questão.

Com efeito, o projeto final elaborado pela NHJ (**acusados CLÁUDIA, DANILO, FÁBIO e WESLEY**) **COONESTADO PELA PRESIDÊNCIA E DIRETORIA DO CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, PRATICAMENTE SELOU A MORTE DE DIVERSOS JOVENS, SOBRETUDO AQUELES QUE ESTAVAM NOS QUARTOS 1, 2 E 3.**

Assim é que, quase todos os que se encontravam nos quartos 4, 5 e 6, e alguns com ferimentos do quarto 3 (Cauan, Francisco e Jhonata) conseguiram sobreviver, no entanto, como se infere dos depoimentos dos jovens sobreviventes colhidos em sede inquisitorial, **TODOS OS QUE ESTAVAM NO QUARTO 1 MORRERAM, TODOS OS QUE ESTAVAM NO QUARTO 2 MORRERAM, BEM COMO MORREU UM DOS JOVENS QUE ESTAVA NO QUARTO 3 – DOS QUE ESTAVAM NO QUARTO 1 FALECERAM GEDSON, BERNARDO, ARTHUR, VICTOR E PABLO; DO QUARTO 2 MORRERAM CHRISTIAN, JORGE E SAMUEL; DO QUARTO 3 MORREU ATHILA – NÃO SE SABENDO AO CERTO EM QUE QUARTO ESTAVA RYKELMO, TAMBÉM FALECIDO.**



Last but not least, os módulos habitacionais eram climatizados por aparelhos de ar-condicionado de 12.000 btus de potência, os quais, no caso, foram adquiridos pelo Flamengo e mantidos por uma empresa de refrigeração contratada.

A responsabilidade da manutenção e do reparo dos aparelhos de ar-condicionado foi do técnico em refrigeração **EDSON COLMAN DA SILVA**, sócio proprietário e administrador da empresa **COLMAN REFRIGERAÇÃO LTDA**, que presta serviço de manutenção dos aparelhos do clube.

Os Peritos do ICCE concluíram que “o incêndio atingiu integralmente o módulo habitacional, utilizado pelos jogadores da base do Flamengo, gerando uma queima generalizada e carbonização de móveis, vestes, artefatos metálico e elementos da estrutura, tendo sido determinado por um fenômeno termoelétrico no interior do aparelho de ar-condicionado do quarto 06, acarretando a morte dos 10 (dez) vítimas, que se encontravam carbonizadas, junto ao piso dos quartos 02, 03, 05 e hall de entrada”.

AS FALHAS SISTEMÁTICAS NAS MANUTENÇÕES E NOS REPAROS DOS APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, INSTALADOS NO MÓDULO HABITACIONAL INCENDIADO, NA VERDADE, EXTRAPOLAM A SIMPLES INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO PELO PROFISSIONAL, nos conduzindo objetivamente a um vetor de assunção de risco da produção dos resultados investigados e, portanto, traduzindo-se em outro ingrediente à consecução do evento.

Depreende-se, então, que a instalação elétrica executada pelo engenheiro **FÁBIO HILARIO DA SILVA** associou no mesmo barramento o aparelho de ar-condicionado do quarto 01 ao aparelho de ar-condicionado do quarto 06. Assim, o incêndio no aparelho de ar-condicionado do quarto 06 teria se propagado ao aparelho de ar-condicionado do quarto 01 por meio da fiação elétrica associada.



Consigno, ainda, que os Peritos do ICCE verificaram que **“O RAMAL DE ALIMENTAÇÃO INTERLIGADO, EXTERNAMENTE, AO RAMAL DE ENTRADA DO ALOJAMENTO, ENCONTRAVA-SE EMENDADO POR TORÇÃO DE FORMA INADEQUADA (AO INVÉS DE UM CONECTOR DE EMENDA) E SEM QUALQUER TIPO DE PROTEÇÃO MECÂNICA, EM DESACORDO COM O ITEM 6.2.8.1 DA ABNT NBR 5410, QUE INFORMA: “6.2.8.1. AS CONEXÕES DE CONDUTORES ENTRE SI E COM OUTROS COMPONENTES DA INSTALAÇÃO DEVEM GARANTIR CONTINUIDADE ELÉTRICA DURÁVEL, ADEQUADA SUPORTABILIDADE MECÂNICA E ADEQUADA PROTEÇÃO MECÂNICA”.**

Em seguida, os Peritos do ICCE observaram que “na edificação adjacente erguida em concreto armado e alvenaria, utilizada como vestiário, a existência de instalações elétricas, responsáveis pela alimentação dessas unidades, em desacordo com os princípios fundamentais da ABNT NBR 5410, tais como presença de descontinuidades de revestimentos com exposição de partes vivas das fiações, emendas de condutores, alimentação de aparelho de refrigeração de ar por derivação externa à edificação, ausência de plugues para tomadas, dentre outros”.

Resta enfatizar que os Peritos do ICCE constataram “inúmeros traços de fusão secundários (formação após o início do incêndio caracterizados por possuir resíduos de carbonetos e superfícies ásperas) em diversas fiações elétricas, evidenciando que as instalações de alimentação de energia elétrica se encontravam energizadas, mesmo com o desenvolvimento do incêndio”, o que denotaria que os dispositivos de segurança e proteção contra sobrecargas elétricas ou curtos-circuitos, não teriam funcionado para cortar a passagem da corrente elétrica.

Desta forma, tanto o **ENGENHEIRO ELÉTRICO FABIO HILÁRIO DA SILVA, DA NHJ, RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO PROJETO ELÉTRICO DO MÓDULO HABITACIONAL INCENDIADO, QUANTO OS ENGENHEIROS DO FLAMENGO LUIS FELIPE PONDÉ E MARCELO SÁ, RESPONSÁVEIS, POR EXECUÇÃO E/OU SUPERVISÃO, PELA PREPARAÇÃO DAS ESTRUTURAS ELÉTRICAS VOLTADAS À ENERGIZAÇÃO DO MÓDULO HABITACIONAL INCENDIADO, FORAM INDIFERENTES ÀS DIVERSAS IRREGULARIDADES TÉCNICAS EXISTENTES NO LOCAL**, e apontadas no laudo pericial que, por todas as formas, contribuíram para o resultado.

Pondere-se, outrossim, que durante a gestão do ex-presidente **EDUARDO BANDEIRA DE MELLO**, como já foi frisado, a Prefeitura expediu o Edital de Interdição por falta do alvará de funcionamento decorrente, dentre outras causas, da ausência de certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros, tendo sido lavrados diversos Autos de Infração pelo descumprimento da interdição até a data do incêndio no módulo habitacional.

Não é admissível que o **ex-presidente EDUARDO BANDEIRA DE MELLO, no período de 24 de outubro de 2017 a 31 de outubro de 2019**, num assunto de extrema relevância para o Flamengo (construção do Ninho do Urubu), considerado estratégico para o futebol profissional e da base e, ainda, o **ANTONIO MARCIO MONGELLI GAROTTI, Direto de Meios**, segundo a denúncia, exercendo a condição de importante influenciador



na cadeia de tomada de decisão no Clube de Regatas do Flamengo, tivessem deixado de tomar conhecimento da interdição do CT e dos consequentes autos de infração.

Ambos, como restou demonstrado, preferiram ignorar as determinações estatais, as quais, caso tivessem sido atendidas, teriam poupado as vidas dos jovens atletas.

A linha de atuação desinteressada do ex-presidente **EDUARDO BANDEIRA DE MELLO** é corroborada nos autos do inquérito civil instaurado pelo MP em 2015, quando naquela oportunidade se recusou a assinar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para que fosse regularizada a situação precária dos atletas da base do Flamengo, mesmo tendo admitido o não cumprimento de uma série de condições relacionadas na vistoria.

Inquestionável que o Ministério Público se valendo dos elementos colhidos na fase indiciária, de fato, empreendeu a narrativa das condutas que entendeu culposas, o que foi feito de maneira absolutamente adequada e harmônica com os termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, tanto assim que a defesa apresentou respostas para **cada uma** das imputações feitas pelo Parquet estadual, não se vislumbrando mínima inépcia e os indícios são suficientes ao reconhecimento da justa causa.

Confiantes no acerto dos fundamentos jurídicos aqui elencados, esperamos seja conhecido e provido o agravo regimental, com acolhimento do pedido formulado no recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 DE MAIO DE 2022.

ORLANDO CARLOS NEVES BELÉM
Procurador de Justiça
Assessor-Chefe da Assessoria de
Recursos Constitucionais Criminais
do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro